



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 33/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a os juros e atualização monetária em caso de atraso de contribuição previdenciária dos Entes para o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Bocaiúva – PREVIBOC, para atendimento à exigência da Corte de Contas de nosso Estado, referente a Auditoria realizada no PREVIBOC sob o número 1007607.

A pretensão do encaminhamento do referido projeto se estabelece para normatizar a incidência de juros e atualização monetária no atraso da contribuição previdenciária, uma vez que, tal normativo não existe na legislação previdenciária vigente.

Urge enaltecer que, os juros e atualização monetária apresentados no projeto de lei, encontram-se em consonância com a mínimo atuarial exigível que o PREVIBOC, tem como obrigação de alcançar em seus investimentos.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, encaminho aos nobres edis o presente Projeto de Lei, solicitando lhe seja atribuído **REGIME DE URGÊNCIA** em sua apreciação, face à relevância da matéria, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do município.

Renovamos nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Bocaiúva-MG, 29 de junho de 2022.


Roberto Jairo Torres
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 33 /2.022

Recebi em 30/06/2022

Paulo

Câmara Municipal de Bocaiúva

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE MULTA E JUROS NO
ATRASO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me conferem a Lei Orgânica do Município de Bocaiúva/MG, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As contribuições previdenciárias a cargo dos Entes da Administração Direta e Indireta do Município de Bocaiúva para o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Bocaiúva – PREVIBOC deverão ser recolhidas até o dia 10º (décimo) dia útil do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente caso o vencimento caia em dia em que não haja expediente bancário.

Artigo 2º - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o IPCA, calculado pelo IBGE.

Artigo 3º - As receitas de que trata o artigo 1º somente poderão ser utilizadas para fins de pagamento de benefícios previdenciários do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Bocaiúva – PREVIBOC, e da taxa de administração destinada à manutenção do PREVIBOC.

Paulo



PREFEITURA DE **BOCAIUA**

§1º - As disponibilidades financeiras vinculadas ao PREVIBOC serão depositadas e mantidas em contas separadas das demais, respeitando a segregação de massa existente.

§2º - As disponibilidades financeiras serão aplicadas no mercado financeiro de capitais brasileiro, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bocaiuva-MG, 29 de junho de 2022.


Roberto Jairo Torres
Prefeito Municipal

Aprovado por _____ Votos na _____
Reunião Extraordinária da _____ Sessão
Legislativa da Câmara Municipal.
Ao Sr. Chefe do Poder Executivo, para _____
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bocaiú
Em, ____/____/____

PRESIDENTE DA CÂMARA





CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 33/2022**

**Assunto: "DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE MULTA E JUROS NO
ATRASO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS".**

Trata-se de matéria cuja apreciação é de competência da Câmara Municipal e sobre o mesmo assim se construiu o presente parecer.

Após análise, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **33/2022**, uma vez que constatada a sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Sala das Reuniões, 18 de julho de 2022.

PEDRO CÉSAR GOMES DE SOUZA

Presidente

ADALBERTO FERNANDES FERREIRA

Relator

ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA

Membro